



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006221-63.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ELIONAI REGINA HERRERIAS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48073

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0006221-63.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Elionai Regina Herrerias Soares

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Carlos Gustavo de Souza Miranda

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso Ministerial. Reforma da decisão que concedeu indulto à sentenciada. Impossibilidade. Condenação pelo crime de tráfico privilegiado. Entendimento pacífico dos CC. Tribunais Superiores. Cancelamento da Súmula 512 do C. STJ. Mens legis no sentido de tratar o delito como crime comum - Lei n. 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento. Sentenciada condenada como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão que deferiu o pedido de indulto à sentenciada Elionai Regina Herrerias Soares, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 01/07).

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 31/39).

Mantida a decisão (fls. 43), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 56/58).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que concedeu o indulto de pena formulado com base no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, insurge-se o agravante.

Pretende a reforma da r. decisão, aduzindo que a concessão do indulto à condenada por crime de tráfico de drogas, ainda que na forma privilegiada, viola diretamente a Constituição.

O agravo não comporta provimento.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não configura delito equiparado a hediondo¹.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, inclusive procedendo ao cancelamento da Súmula 512².

No mais, referido entendimento restou positivado pelo legislador ordinário, com a edição da Lei n. 13.964/2019, conferindo nova redação ao disposto no art. 112 da LEP³.

A agravada foi condenada à pena de três anos, em regime aberto, pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), substituída por restritivas de direitos, mais o pagamento de trezentos dias-multa, no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais - fls. 10). Assim, preenche os requisitos

¹ HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 23.06.2016, DJe-199, Divulg 16.09.2016 e Public 19.09.2016.

² Pet 11796/DF 2016/0288056-2, Re. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julg 23.11.2016 DJe 29.11.2016

³ Art. 112, § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

previstos no art. 2º, X, do referido Decreto Presidencial.

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º do citado diploma legal prevê a vedação da benesse apenas para os sentenciados pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34 a 37 da Lei de Drogas, bem como por crimes hediondos, o que não ocorreu na espécie, pois a agravada foi condenada como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e, portanto, fora da vedação da norma.

Logo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que a agravada preencheu aqueles expressamente fixados no referido Decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo a decisão de primeira instância ser mantida.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora